Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Despacho

Interessado: ALESP - Deputado Ed Thomas
Assunto: Indicação nº 1001/2020 - Adoção de medidas para conter os efeitos econômicos do COVID-19
Número de referência: INFORMAÇÃO Nº 00126/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 1001/2020, de autoria do Deputado Ed Thomas, por meio do qual indica ao Senhor Governador do Estado de São Paulo a adoção de medidas para conter os efeitos econômicos do Coronavírus, entre elas, isenções fiscais, o parcelamento e a suspensão de pagamentos de tributos estaduais sem encargos financeiros em período que possibilite blindar a economia do Estado da crise causada pela pandemia.

2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa informa que *"faz-se de urgência que a Secretaria de Estado da Fazenda estabeleça um plano para atender a economia do Estado e minimizar os impactos causados pelas medidas impostas através da paralização de atividades e isolamento da população para desacelerar a propagação da doença"*. E complementa afirmando que *"Um pacote de medidas fiscais é decisivo neste momento para garantir a continuidade dos negócios, a manutenção dos empregos e a ordem social, pois devemos trabalhar para evitar que as empresas venham fechar ou façam demissão de funcionários em meio à crise"*.

3. Em relação ao ICMS, a concessão de benefício fiscal está condicionada à celebração de convênio específico no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), tendo em vista as disposições da Lei Complementar Federal nº 24/1975 que, por expressa delegação do artigo 155, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos.

4. Dessa forma, qualquer concessão de benefício fiscal relacionado ao ICMS deve ter o respaldo de um prévio convênio para esse fim. Por tal motivo, o adequado procedimento a ser seguido para a concessão de benefício fiscal do ICMS deve se iniciar pela deliberação de celebração de convênio pelo CONFAZ.

5. Cabe ressaltar que os secretários de Fazenda dos Estados decidiram em reunião que, durante

este período de enfrentamento à pandemia de COVID-19, os Estados não deverão adotar, isoladamente, quaisquer medidas relacionadas com o ICMS (tais como isenção, redução de base de cálculo, postergação da data de pagamento do imposto, entre outras), sem que haja prévio acordo entre os Estados acerca das medidas necessárias, sendo que, atualmente, propostas relacionadas ao COVID-19 já se encontram tramitando no âmbito do CONFAZ.

6. Além do prévio Convênio, existe, ainda, a necessidade de se atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), cujo artigo 14 determina, dentre outros requisitos, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Este aspecto está sendo analisado pelo Governo, à vista da recente decisão do STF que afastou a aplicação do referido dispositivo em algumas situações relacionadas à pandemia.

7. Ademais, cumpre informar que as propostas de cunho econômico-financeiro estão sendo analisadas no âmbito do Comitê Econômico Extraordinário do Governo deste Estado. Neste sentido, noticia-se a edição da RESOLUÇÃO CGSN Nº 154, de 03 de abril 2020, que permite o adiamento do vencimento das parcelas do ICMS e do ISS devidas pelas empresas do Simples Nacional. O referido ato normativo estabelece que os vencimentos de 20/4, 20/5 e 20/6 serão prorrogados por 90 dias.

8. Em face ao exposto acima, não obstante parte das medidas sugeridas por meio da Indicação nº 1001/2020, no momento, não encontrem respaldo para sua adoção na legislação vigente, remanescem em estudo por esta Pasta medidas tributárias alternativas para realizar o enfrentamento ao COVID-19.

9. Com estes esclarecimentos, eleve-se ao GS para conhecimento e informações ao demandante, com proposta de posterior arquivamento.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

HÉLIO FUMIO KUBATA

SFPDES202012747 8A

Assinado com senha por HÉLIO FUMIO KUBATA - 07/04/20 às 13:37:01.
Documento Nº: 4064054-9626 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4064054-9626

SIGA

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SFPDES202012747 8A

Assinado com senha por HÉLIO FUMIO KUBATA - 07/04/20 às 13:37:01.
Documento Nº: 4064054-9626 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4064054-9626
SIGA

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Despacho

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto: Indicação 1001/2020
Número de referência: SFP-EXP-2020/69206

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Tributária, **de ordem**, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

DIOGO COLOMBO DE BRAGA
CHEFE DE GABINETE
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

SFPDES2020129056A

Classif. documental	006.01.10.004

Assinado com senha por DIOGO COLOMBO DE BRAGA - 08/04/20 às 10:45:19.
Documento Nº: 4153867-2972 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4153867-2972

SIGA